

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

JAS HENNESSY & CO X P. C. DA S. M.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202578

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

JAS HENNESSY & CO, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da França, com sede na França, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

P. C. DA S. M., brasileiro, inscrito sob o CPF nº *****.295.664-****, residente em São Paulo/SP, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <hennessypg.com.br>, o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 27 de fevereiro de 2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 18 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 18 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

(NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <hennesypg.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em de 19 de dezembro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <hennesypg.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que após buscar contato com o Reclamado, não teve sucesso, diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, na data de 04 de fevereiro de 2026, procedeu com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <hennesypg.com.br>.

Em 12 de fevereiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20 de fevereiro de 2026, após o transcurso in albis do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.



4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em síntese que:

i. JAS HENNESSY & CO, é uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis da França, e que integra o grupo LVMH (empresa mãe), sendo titular da tradicional e renomada marca HENNESSY, no Brasil e em diversos países. Tal marca ocupa posição liderança no segmento de conhaques, tanto no Brasil quanto no exterior, e é amplamente reconhecida por sua reputação, qualidade e valor distintivo.

ii. É titular exclusiva da marca **HENNESSY**, registrada no Brasil perante o INPI em diversas classes desde 1977 (incluindo as classes 33 e 35), bem como em âmbito internacional. Sustenta ser titular dos nomes de domínio <hennesy.com> (desde 1996) e hennesy.com.br (desde 2001), conforme se verifica da listagem exemplificativa abaixo:

Marca	Processo	Depósito Concessão	Classe
HENNESSY	818340908	02/03/1995 01/09/1998	41.10/20/40: serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau; serviços de diversão, entretenimento e auxiliares; serviços de organização de feira, exposição, congresso, espetáculo artístico, desportivo e cultural. Serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau; serviços de diversão, entretenimento e auxiliares; serviços de organização de feira, exposição, congresso, espetáculo artístico, desportivo e cultural. serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau; serviços de diversão, entretenimento e auxiliares; serviços de organização de feira, exposição, congresso, espetáculo artístico, desportivo e cultural.
HENNESSY 	909023050	23/02/2015 09/05/2017	33: Bebidas alcoólicas (exceto cervejas); coquetéis alcoólicos.
HENNESSY 	006821960	21/10/1977 10/12/1978	35:10: vinhos, vinhos espumantes, cidras, aperitivos, aguardentes, licores e bebidas alcoólicas.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

iii. Sustenta a Reclamante que a expressão “HENNESSY” integra seus nomes de domínio <hennessy.com.br> desde 2001, e <hennessy.com> desde 1996, demonstrando anterioridade em seu uso. Confira-se:

Domínio hennessy.com.br

TITULAR	Moët Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda
DOCUMENTO	43.993.591/0001-58
RESPONSÁVEL	Michel Tagami
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	CHB27
CONTATO TÉCNICO	CHB27
SERVIDOR DNS	a.sec.dns.br v
SERVIDOR DNS	c.sec.dns.br v
REGISTRO DS	53346 ECDSA-SHA-256 E689D93B88BA655A88B7A03BAA6448C99F0C6D41878E654F4755335070C9E670
CRIADO	06/11/2001 #674000
EXPIRAÇÃO	06/11/2028
ALTERADO	15/10/2020
STATUS	Publicado

Informações do domínio

Nome	HENNESSY.COM
ID de domínio do registro	3567828_DOMAIN_COM-VRSN
Registrado em	1996-06-26T04:00:00Z
Expira em	2029-06-25T04:00:00Z
Atualizado em	2024-05-02T08:06:04Z
Status do domínio	client transfer prohibited
Servidores de nomes	A.NS.DOMAINOO.FR B.NS.DOMAINOO.FR C.NS.DOMAINOO.FR D.NS.DOMAINOO.FR

v. Afirma a Reclamante que está configurada a má-fé do Reclamado reproduzindo marca, trade dress e nome de domínio da Reclamante na constituição do nome de

domínio <hennessypg.com.br>, atraindo e/ou desviando, com objetivo de lucro, usuários da Internet, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, o que não pode ser permitido, estando presentes as situações previstas no artigo 2.2, alíneas “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” do Regulamento do SACI-Adm.

vi. O Reclamado registrou e utilizou o domínio <hennessypg.com.br> de forma fraudulenta, em violação às normas de propriedade industrial e aos Regulamentos do SACI-Adm e CASD-ND. Seu site reproduz integralmente a marca **HENNESSY**, usa inclusive grafia distintiva e a imagem da icônica garrafa de conhaque registrada pela Reclamante como marca tridimensional, alterando apenas o acréscimo do sufixo “PG”, insuficiente para evitar confusão.

vii. Alega a Reclamante que essa reprodução demonstra intenção deliberada de aproveitar-se do prestígio e notoriedade da marca para enganar consumidores. A má-fé é agravada pelo fato de o domínio ser usado para promover jogos de azar online, captando usuários por meio da falsa associação com a Reclamante.

viii. Aduz a Reclamante ter tentado uma solução amigável via Notificação Extrajudicial, a qual foi ignorada pelo Reclamado.

Por fim, a Reclamante requer que domínio em disputa seja transferido.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa no prazo previsto, tampouco qualquer manifestação diante do congelamento do nome de domínio em disputa, tendo sido decretada a sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de com o disposto no artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados pela Reclamante, visto que o Reclamado é revel.

Portanto, cabe a esta Especialista avaliar se o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulativamente com a comprovação de existência de pelo menos uma das situações descritas no artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Para fins do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve demonstrar o seguinte:

(i) a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a suscetibilidade de confusão entre os signos; bem como (ii) expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Portanto, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos uma das hipóteses abaixo:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No presente caso, a Reclamante logrou êxito, uma vez que comprovou a titularidade das marcas **HENNESSY** (ex: Registros nº 006821960 e 818340908), cujos depósitos e concessões são muito anteriores ao registro do nome de domínio em disputa

O domínio <hennessypg.com.br> incorpora a marca da Reclamante em sua totalidade. A adição do sufixo "pg" é meramente acessória e insuficiente para afastar a confusão. Em ambientes digitais de apostas, o termo "PG" é frequentemente associado a provedores de jogos (*Pocket Games*), o que, longe de diferenciar, sugere ao consumidor que se trata de uma extensão oficial da marca HENNESSY voltada ao entretenimento digital.

O acréscimo da expressão PG ao sinal HENNESSY para composição do Nome de Domínio em disputa não lhe confere distintividade suficiente para afastar a violação à marca registrada e nome de domínio criado anteriormente pela Reclamante, eis que não apenas remanesce a similaridade suficiente apta a causar confusão entre estes, como também reforça a má-fé percebida nos atos do Reclamado que serão detalhadas no item pertinente adiante. Restou inequivocamente demonstrado pela Reclamante que o Nome de Domínio em disputa apresenta similaridade suficiente com marca e domínio anteriores de sua titularidade para que se enquadre nas alíneas "a" e "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas "a" e "c" do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante é titular exclusiva da marca HENNESSY no Brasil, com registros no INPI desde 1977 em diversas classes, incluindo as classes 33 e 35, além de possuir registros internacionais. Também detém os nomes de domínio hennessy.com (desde 1996) e hennessy.com.br (desde 2001).

A marca HENNESSY ocupa posição de liderança no mercado de conhaques, no Brasil e internacionalmente, sendo amplamente reconhecida por sua qualidade e forte reputação. A Reclamante comercializa cerca de 50 milhões de garrafas por ano, o que corresponde a 40% de todo o comércio mundial de conhaque, consolidando-a como a maior empresa do setor.

Sendo assim, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio sob disputa, em consonância com o disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e no artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Tendo a possibilidade de se manifestar, o Reclamado não apresentou qualquer informação relacionada a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio.

Também não foi identificado qualquer pedido ou registro de marca, perante o INPI, de titularidade do Reclamado, que de qualquer modo se assemelhe aos elementos nominativos do Nome de Domínio. Deste modo, esta Especialista não pôde verificar nada que pudesse sustentar uma pretensão do Reclamado à manutenção do Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

De acordo com o artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que **a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio.**

No procedimento em questão, a Reclamante aponta fortes evidências de má-fé por parte do Reclamado. Dada a notoriedade das marcas da Reclamante no comércio mundial de conhaque, consolidando-a como a maior empresa do setor, é possível concluir que:

- (i) o registro de nome de domínio idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com marca de titularidade da Reclamante (art. 7º,

caput, alínea “a”) HENNESSY e domínios <hennessy.com>, <hennessy.com.br>, com <hennessy.com.br> do Reclamado;

(ii) o uso do nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante (art. 7º, parágrafo único, alínea “c”); e a **utilização do nome de domínio para divulgar jogos de azar prejudica diretamente a atividade comercial da Reclamante mediante associação deletéria de sua marca a condutas socialmente danosas. Essa vinculação indevida compromete a reputação das bebidas HENNESSY, atribuindo-lhes implicitamente o caráter de incentivadoras de vícios e comportamentos prejudiciais, desvalorizando-a perante o mercado;**

(iii) o uso do domínio para atrair intencionalmente usuários da internet para o seu sítio, criando situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante (art. 7º, parágrafo único, alínea “d”).

O Reclamado utiliza o domínio e elementos visuais associados à marca HENNESSY para explorar a associação inconsciente entre bebidas e lazer, atraindo usuários ao seu site de jogos de azar e criando confusão quanto à origem e legitimidade da plataforma. Ao reproduzir a marca e a garrafa icônica, induz o público a acreditar que existe vínculo com a Reclamante, captando indevidamente consumidores e prejudicando a reputação de uma marca de luxo. Essa conduta viola o disposto nos arts. 129, 130, 189, I, e 195, III, da Lei nº 9.279/965, no art. 10 bis da Convenção da União de Paris (CUP)6 e no art. 186 do Código Civil Brasileiro, evidenciando que o domínio foi registrado com o propósito exclusivo de obter vantagem comercial indevida.

I) É completamente evidente que o Reclamado não poderia desconhecer as marcas da Reclamante quando efetuou o registro do nome de domínio em disputa, tanto que este utiliza imagens em seu site da própria garrafa do conhaque HENNESSY da Reclamante, legitimada por seu registro como marca tridimensional, evidencia que a escolha do Reclamado não foi obra do acaso. O Reclamado adotou deliberadamente a marca HENNESSY em seu domínio e utilizou a imagem da garrafa icônica — ainda que com o rótulo disfarçado — para criar falsa associação com a Reclamante. Essa conduta revela intenção evidente de explorar o prestígio e a notoriedade da marca para enganar consumidores e atrair sua clientela, configurando inequívoca má-fé, que se torna ainda mais grave diante do contexto apresentado, conforme se verifica da comparação abaixo:



II) o nome de domínio em disputa poderá induzir o consumidor a erro ou confusão em relação à origem dos produtos oferecidos pelo Reclamado podendo prejudicar a atividade da Reclamante;

Sendo assim, entende a Especialista que restaram preenchidos os requisitos relativos à constatação de má-fé por parte do Reclamado no registro e utilização do Nome de Domínio em disputa, a par do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e artigos 2.1, a) e c), 2.2, b), c) e d) do Regulamento CASD-ND.

Além disso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Ainda, esta Especialista obteve do NIC.br, através da Secretaria Executiva, a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado, e de sua análise foi possível identificar indícios de padrão de conduta do Reclamado no registro de nomes de domínio compostos por nomes e direitos de terceiros, contrariando respectiva normativa de registro de domínios sob o “.br” e reforçando sua má-fé no registro do nome de domínio ora sob disputa, sendo exemplos de registros atualmente sob

titularidade do Reclamado: <comenbol.com.br>; <havaianapg.com.br>;
<jogodopalmeiras.com.br>.

2. Conclusão

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é suficientemente similar e suscetível de criar confusão com os sinais distintivos anteriormente registrados pela Reclamante, tendo a Reclamante, portanto, legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses do Reclamado em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro e uso do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, e de acordo com o disposto nos artigos 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante ou a quem ela indicar, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de março de 2026.

Regina Gargiulo Neves da Silva
Especialista